



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.727921/2011-54  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1302-002.080 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** Direito Creditório Assegurado por Decisão Judicial. Prescrição. Não Ocorrência  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO BBM S.A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DISCUSSÃO JUDICIAL POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO PARA RECONHECER INTEGRALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO. Deve ser respeitado pela autoridade administrativa os termos de acórdão judicial transitado em julgado que reconhece integralmente o direito creditório do contribuinte decorrente do recolhimento indevido do tributo.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PACIFICADA DO E. STF. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ENTENDIMENTO PACIFICADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DA PORTARIA Nº 256/2009 (REGIMENTO INTERNO DO CARF).

Para as ações judiciais ajuizadas até 08/06/2005, a contagem do prazo prescricional para o reconhecimento do direito creditório era de 10 anos. Após 09/06/2005 (*vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005), o prazo prescricional deveria ser contado nos termos do artigo 3º de referida lei. [...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em ACOLHER os embargos, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, com o exame de mérito da parcela que deixou de ser reconhecida do montante do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto de Souza Junior.

*(documento assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) face ao acórdão nº 1202-001.156, de 07.05.2014 da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DISCUSSÃO JUDICIAL POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO PARA RECONHECER INTEGRALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO. Deve ser respeitado pela autoridade administrativa os termos de acórdão judicial transitado em julgado que reconhece integralmente o direito creditório do contribuinte decorrente do recolhimento indevido do tributo.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PACIFICADA DO E. STF. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ENTENDIMENTO PACIFICADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DA PORTARIA Nº 256/2009 (REGIMENTO INTERNO DO CARF).

Para as ações judiciais ajuizadas até 08/06/2005, a contagem do prazo prescricional para o reconhecimento do direito creditório era de 10 anos. Após 09/06/2005 (vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005), o prazo prescricional deveria ser contado nos termos do artigo 3º de referida lei. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

Notificada da referida decisão em 09.09.2014, a PGFN opôs embargos de declaração em 29.09.2014 (§ 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), suscitando que:

A e. 2ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para determinar o reconhecimento integral do direito creditório.

Contudo, verifica-se que a decisão é omissa, pois a e. Turma afastou a prescrição reconhecida pela DRJ de Salvador e adentrou ao mérito da causa, sem se manifestar sobre a supressão de instância. [...]

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que essa e. Turma, sanando o vício apontado, determine o retorno dos autos para apreciação do mérito.

O despacho de admissibilidade concluiu que a situação de omissão está apontada objetivamente. Registrou-se que não houve expressa manifestação no acórdão recorrido, sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir em relação ao exame da matéria, pois o reconhecimento integral do direito creditório, quando afastada a prescrição em preliminar, teria como efeito a supressão de instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Os presentes embargos de declaração da PFN foram admitidos nos termos do Despacho s/nr. 1ª SEJUL/CARF de 23/03/2016. e encaminhados para sorteio à 1ª SEÇÃO/CARF/MF/DF, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Após a análise dos termos do acórdão recorrido, destacam-se os seguintes pontos:

Os Tribunais Superiores, em especial o E. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.819/RS julgado em 04/08/2011, determinaram que não eram retroativos os efeitos do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo sido declarada inconstitucional a segunda parte do referido artigo 4º. Conforme voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, na época da publicação da LC nº 118/2005, estava consolidado o entendimento do E. STJ de que, no caso dos tributos sujeitos à homologação, o prazo para a compensação era de 10 anos contados da ocorrência do seu fato gerador, mediante aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º, 156, VIII e 168, inciso I do CTN.

O julgamento proferido pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.819/RS ainda determinou novo prazo, de acordo com a disposição do artigo 3º da LC nº 118/2005, aplicável somente aos créditos decorrentes de medidas judiciais ajuizadas após a *vacatio legis* da referida lei, qual seja, 09/06/2005. [...]

Dessa forma, para as ações judiciais ajuizadas até 08/06/2005 - como no presente caso, a contagem do prazo prescricional para o reconhecimento do direito creditório era de 10 anos. Após 09/06/2005, *vacatio legis* da LC nº 118/2005, o prazo prescricional deveria ser contado nos termos do artigo 3º.

Se o Mandado de Segurança nº 1999.33.00.0121517 foi impetrado em 25/08/1999 para postular o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, há que se

considerar o período anterior ao da *vacatio legis* da LC nº 118/2005 e, portanto, o entendimento do E. STF e do E. STJ no sentido de que o prazo deve ser considerado de 10 anos.

Neste ponto também é equivocado o entendimento proferido na r. decisão recorrida ao dispor que a decisão dos Tribunais Superiores não vincula as decisões das autoridades administrativas porque não enquadradas no Decreto nº 2.346/97.

Isto porque o Regimento Interno deste Conselho Administrativo (RICARF), instituído pela Portaria nº 256/2009, determina, em seu artigo 62-A, a obrigatoriedade de aplicação das decisões definitivas de mérito proferidas pelo E. STF e pelo E. STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, tal como no caso concreto, devendo ser reproduzidas pelos Conselheiros nos seus julgados.

Portanto, seja por um seja por outro fundamento, não há que se falar na prescrição do direito da Recorrente no caso concreto, direito este já integralmente reconhecido pelo v. Acórdão transitado em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.0121517, sendo possível à Administração Pública, no que tange à prescrição, verificar somente prazo para a habilitação administrativa do crédito e apresentação dos pedidos administrativos de compensação, não sendo possível reabrir a discussão quanto ao prazo prescricional da impetração do Mandado de Segurança.

Superada a questão da prescrição, passa-se à comprovação ou não do recolhimento referente ao período de 07/07/1996.

A decisão recorrida determinou a impossibilidade de restituição referente ao período de apuração de 07/07/1996 por falta de comprovação do montante recolhido pela Recorrente no valor de R\$ 322.969,41, bem como diante da inexistência de confirmação no sistema da Receita Federal do Brasil RFB.

Como atestam os documentos de fls. 1296/1297, a Recorrente apresentou o devido comprovante de recolhimento - DARF, inclusive o obtido no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB), período de apuração de julho de 1996. Obviamente que os valores não serão os mesmos, tendo em vista que o montante de R\$ 322.969,41 que se pleiteia a restituição refere-se ao valor atualizado na data da apresentação do Pedido Eletrônico de Compensação. Entretanto, é possível confirmar o período de apuração e o código da receita, conforme fls. acima citadas.

Dessa forma, há que ser reconhecido o direito creditório em sua integralidade, tal como pleiteado e reconhecido no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.0121517, consoante acórdão transitado em julgado em 21/11/2008.

Afastada a questão da prescrição e reconhecido integralmente o direito da Recorrente, não há que se discutir a questão da constituição do crédito tributário por meio do Despacho Decisório que não homologou integralmente a compensação, uma vez que agora reformado.

Tendo em vista todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar a r. decisão recorrida e determinar o reconhecimento integral do direito creditório.

A PGFN sustenta que teria havido omissão, pelo o fato de que o acórdão recorrido não devolveu os autos para nova decisão da DRJ.

---

Observa-se que, o acórdão embargado, ao afastar a prescrição e adentrar ao mérito para reconhecer integralmente o direito creditório do interessado, teria retirado da União Federal o direito de defesa, em primeira instância.

Sendo assim, verifica-se que procedem as razões e fundamentos dos embargos de declaração da PFN, considerando-se que, uma vez anulada a decisão da DRJ, por não haver prescrição, é devida a devolução dos autos para a prolação de nova decisão, relativamente ao alegado direito creditório da interessada, quanto à citada decisão judicial favorável, transitada em julgado.

Nesse sentido, afastada a prescrição, voto por acolher os embargos para determinar o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, com o exame de mérito da parcela que deixou de ser reconhecida do montante do direito creditório pleiteado.

*(documento assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator